



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5903
SB

DECISÃO

Processo Físico nº: **0011857-54.2011.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
Falido (Ativo): **GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros**
Falido (Passivo): **GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

Fls. 5.874/5.880. Trata-se de manifestação do administrador judicial, decorrente de decisão de fls. 5.709/5.710, ocasionada por valorosa manifestação do MP, às fls. 5.706/5.708, no sentido de que o auxiliar do Juízo propusesse as estratégias destinadas ao prosseguimento do feito, com o escopo de maximização dos ativos faltantes e pagamento dos credores.

Na aludida petição, o administrador judicial reitera termos anteriormente aventados e não se dispõe a atender a determinação judicial, posto não haver a descrição das estratégias e esclarecimentos pretendidos pelo MP e pelo Juízo.

Ao contrário, reitera manifestações impróprias, no sentido de que não houve aceitação de documentação por ele apresentada, o que, na ocasião, se mostrou de maneira desordenada e lhe foi imposto que melhor organizasse sua manifestação para esmerada apreciação do Juízo.

No mais, o que vemos do administrador judicial é, exclusivamente, iniciativa de defender o recebimento de honorários, mas a completa ausência de comprometimento com a resolução das questões administrativas necessárias ao bom andamento do feito.

Assim, sua substituição é de rigor, neste autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5904
LSP

O administrador judicial tem por hábito o exercício de suas funções valendo-se exclusivamente da serventia judicial, através da exteriorização de opiniões e sugestões de diligências que sempre devem ser realizadas pela via judicial.

No entanto, tal prática, além de assoberbar em demasia a máquina judiciária, não auxilia verdadeiramente o Juízo na consecução da atividade-fim, voltada à otimização dos resultados do processo, em tempo e em qualidade na recuperação de ativos destinados ao pagamento de credores.

Daniel Carnio Costa¹ bem discorre sobre as funções transversais do administrador judicial, as quais devem ser desempenhadas para buscar a efetiva concreção da prestação jurisdicional no sistema de insolvência brasileiro:

É função transversal do administrador judicial agir verdadeiramente como auxiliar do juízo na condução do processo (e não como advogado que se manifesta nos autos mediante intimação). Assim, deve o administrador judicial estar em permanente contato com o magistrado, alertando-o de fatos e circunstâncias relevantes do processo, mesmo que não tenha sido intimado para tanto.

Deve o administrador judicial fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais por todos os agentes envolvidos no caso, alertando o juízo com a antecedência necessária para que as questões sejam decididas tempestivamente. Assim, não deve o administrador judicial aguardar que a serventia judicial certifique o decurso de determinado prazo e publique a referida certidão para somente depois disso requerer ao juiz a providência necessária ao bom andamento do feito. O atraso resultante da burocracia judiciária e do excesso de trabalho das serventias judiciais certamente impactará negativamente o resultado do processo. Por isso que o administrador judicial deve agir de forma a neutralizar esse atraso, antecipando ao magistrado a ocorrência desses fatos processuais relevantes e garantindo a tempestividade e a efetividade das decisões judiciais.

Não há mais espaço para administradores judiciais que somente atuam através de serventias judiciais e não diligenciem, por seus próprios meios, para a busca da proteção dos interesses do processo. O efetivo auxílio ao Juízo se verifica através da retirada de expedientes administrativos da esfera judicial e da maior participação do administrador judicial por meio de um comportamento proativo, voltado à maximização dos ativos e, conseqüentemente, maior possibilidade de recuperação de créditos aos credores da massa.

E não só isso.

Como bem salientado pelo eminente Magistrado supra citado, a própria gestão do processo de recuperação judicial ou falimentar, que possuem natureza jurídica de

¹ <http://www.valor.com.br/legislacao/4993564/administrador-judicial-moderno>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5905
38

ações coletivas que envolvem interesses muitas vezes divergentes, deve contar com a colaboração efetiva do administrador judicial ao Juízo, através da verificação de pendências, cumprimentos de prazos e fiscalização de atos.

Nesse sentido, este Magistrado adotou medida de enviar comunicação eletrônica para todos os administradores judiciais que atuam nos feitos sob a sua presidência, a fim de que tais auxiliares fornecessem relatórios quinzenais sobre processos de recuperação judicial e/ou falência para os quais foram nomeados, justamente para buscar uma melhor gestão dos procedimentos em curso. O administrador judicial em questão foi um dos poucos que não se manifestou nem forneceu qualquer notícia acerca dos processos para os quais fora nomeado.

Processos que contam com administradores judiciais cientes dos seus deveres transversais possuem melhores resultados na sua tramitação e na maximização de ativos destinados ao pagamento de credores. E tal contexto é fundamental para a economia de nosso país, que deve contar com um sistema de insolvência eficaz, na recuperação de crédito dos investidores e trabalhadores.

Não há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores. A continuidade da forma de trabalho deste administrador judicial torna absolutamente dispensável a sua presença no processo, diante da inutilidade de seus atos, pois se a administração do feito falimentar ocorrer somente pelo Juízo e sua serventia, não há porque manter um profissional que somente contribuirá com a diminuição patrimonial dos ativos da massa.

No entanto, tais fatos, por ora, não são suficientes para a destituição do administrador judicial, haja vista tal medida configurar punição para prática de atos dolosos e graves. Na espécie, ficou evidenciada apenas sua desídia com o prosseguimento do feito falimentar e com os cuidados dos bens arrecadados, além de sua arcaica forma de trabalho, de modo que a substituição, por ora, já será suficiente para obtenção de melhores resultados no processo.

De mais a mais, o novo administrador judicial, ao cientificar-se dos termos do feito, poderá, em seu relatório, apontar a necessidade de adoção de eventuais medidas reparatórias contra o administrador judicial que ora se substitui, acaso sejam descobertos fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5906
88

mais graves.

Portanto, nomeio em substituição, para exercer as funções de administrador judicial a **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI**, CNPJ 20.139.548/0001-24, representada por Felipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409 com endereço na Praça Dom José Gaspar, nº 76, Cj, 35, CEP 01047-010, São Paulo/SP.

Intime-se **COM URGÊNCIA** para assinar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 45 dias, a fim de que o novo administrador judicial providencie relatório pormenorizado do feito, com especificação, inclusive, das estratégias a serem adotadas para a maximização dos ativos e pagamento dos credores, sempre com vistas ao término da presente demanda.

Sem prejuízo, fica mantida a audiência de abertura de propostas já designada por decisão de fls. 5.887.

Intime-se e ciência ao MP.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ciente o M.P.
São Paulo, em 23 de agosto de 2017.
Filippe Augusto de Andrade
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0011857-54.2011.8.26.0100 e código 2500000000WKPEN.